



## DESPACHO DE JULGAMENTO

**Processo Administrativo Nº 2020-SAN-055324**

**Ref.: Recurso Interposto na CONCORRÊNCIA 002/2020**

Vistos etc.

Via petições tempestivamente apresentadas, as licitantes **ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA., RGS9 – TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. e SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPOTAÇÃO LTDA.** interpuseram recursos contra a decisão da Comissão de Licitação quanto ao julgamento da fase de habilitação do certame citado acima. As licitantes foram científicadas por meio da divulgação na internet, mas apenas a empresa **VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A.** apresentou contrarrazões aos recursos interpostos.

Após regular processamento dos recursos e das contrarrazões, recebidos estes com efeito suspensivo, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, sustentou a Comissão de Licitação:

Quanto aos argumentos recursais trazidos pela empresa **ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA.:**

*[...] quanto às qualificações profissional e operacional, embora a empresa tenha alegado que o atestado apresentado indica que a empresa “fabricou e entregou” dois reservatórios à empresa Cipa, tal afirmação não condiz com o teor expresso no referido atestado, tampouco ao que consta na Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA-RS. Em ambos os documentos consta que a atividade executada foi “projeto”. [...] Como a empresa recorrente não apresentou nenhum outro argumento ou documento que pudesse esclarecer os já apresentados quando da sessão ocorrida no dia 12/8/2020 para fins de alteração do julgamento, não há que se falar em reforma da decisão, já que o texto expresso no atestado e na certidão não podem ser combatidos com meras alegações. [...] No que se refere à qualificação econômico-financeira, em que pese a alegação de erro e o fato de*



*possuir o Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitante emitida pela CAGE/RS, seus argumentos não merecem prosperar. Quanto ao suposto equívoco cometido pela Comissão de Licitações, não é verdade, o que pode ser conferido por meio de simples cálculo matemático, utilizando-se, para tal, a fórmula do item 13 do edital. [...] Quanto ao Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitante emitida pela CAGE/RS, utilizado pela Recorrente como fundamento do seu recurso, é válido para as licitações promovidas pela Administração Pública Estadual (Rio Grande do Sul), conforme descrito no próprio documento, não se aplicando ao Estado de Santa Catarina. Portanto, conclui-se que a análise realizada pela Comissão de Licitações está de acordo com as regras editalícias e respeita as exigências do órgão de controle externo estadual, sempre com observância dos preceitos legais existentes.*

Quanto aos argumentos recursais trazidos pelas empresas **RGS9 – TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.** e **SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPOTAÇÃO LTDA.** e as contrarrazões ao recurso apresentadas pela empresa **VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A.:**

*[...] entende-se que, de fato, o atestado apresentado pela empresa **VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A.**, emitido pela empresa JBS AVES LTDA., não foi registrado junto ao Conselho competente, admitindo esta Comissão que cometeu um equívoco quando do julgamento dos documentos de habilitação. [...] o simples fato de a CAT ser sem registro de atestado impossibilita o seu uso para fins de qualificação técnica da empresa, razão pela qual deve ser reformada a decisão desta Comissão, de modo a inabilitar a empresa em tela por não ter cumprido o exigido pelo edital em seus itens 11.3 e 12.2 do edital.*

Quanto aos argumentos recursais trazidos pela empresa **SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA.** contra a habilitação da empresa **TARGET SERVIÇOS ELÉTRICOS ESPECIALIZADOS LTDA.:**

*[...] o atestado apresentado pela empresa Recorrida atende ao exigido pelo instrumento convocatório e à Lei de Licitações, já que o art. 30 da Lei nº 8.666/93 exige que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, devendo a execução de obra ou serviço possuir características semelhantes, não sendo imposto que sejam iguais.*

Quanto aos argumentos trazidos pela empresa **VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A.** em sede de contrarrazões:

*[...] a fundamentação da decisão quanto à ausência de registro do atestado de capacidade técnica no Conselho competente encontra-se acima. [...]). Assim, atualmente, não resta dúvida quanto ao fato de que é possível a exigência, por parte da Administração Pública, da comprovação da qualificação técnica-profissional e operacional, o que foi feito no presente caso (vide itens 11.3 e 12.2 do edital).*

Em seguida, a referida Comissão pronunciou sua decisão:

*Neste sentido, a Comissão de Licitações do SEMASA **RESOLVE:** acolher os recursos interpostos pelas empresas RGS9 – TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. e SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA., **RECONSIDERANDO** a sua decisão proferida na ata da sessão de julgamento da habilitação, referente à Concorrência 002/2020 – SEMASA, datada de doze dias do mês de agosto do corrente ano, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, e julgando **INABILITADA** a empresa VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A.; 2) não acolher o*

*recurso apresentado pela empresa SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA. contra a habilitação da empresa TARGET SERVIÇOS ELÉTRICOS ESPECIALIZADOS LTDA., **MANTENDO** a decisão proferida na referida sessão, que **HABILITOU** a empresa TARGET SERVIÇOS ELÉTRICOS ESPECIALIZADOS LTDA.; 3) não acolher o recurso interposto pela empresa ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA., **MANTENDO** a decisão proferida na referida sessão, que **INABILITOU** a empresa ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA.. Após decisão do Diretor Geral do SEMASA, caso de acordo com a presente ata, decide a **COMISSÃO DE LICITAÇÕES** do SEMASA **agendar a abertura envelopes de PROPOSTA DE PREÇO das licitantes HABILITADAS para as 14h30 do dia 24/9/2020.***

Desta forma, após análise do procedimento licitatório, dos recursos e contrarrazões interpostos, decido por manter a decisão da Comissão de Licitação, de modo que, adotando as razões apresentadas como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA.**, mantendo a sua **INABILITAÇÃO**; julgo **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **RGS9 – TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.** e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA.**, **INABILITANDO** a empresa **VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A.**, conforme indicado pela Comissão de Licitação.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 15 de setembro de 2020.

**Diego Antônio da Silva**  
Diretor Geral